

de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira —

Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

TABELA N.º 17

Gratificações mensais de indivíduos civis

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 864, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46 815)

Funções	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé o Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor
Juízes auditores dos tribunais militares territoriais	2 000\$00	2 000\$00	—\$—	1 000\$00	1 000\$00	2 000\$00	2 000\$00
Médicos de unidades ou estabelecimentos:							
De clinica geral	700\$00	700\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	700\$00	700\$00
	a	a	a	a	a	a	a
	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00
Especialistas	700\$00	700\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	700\$00	700\$00
	a	a	a	a	a	a	a
	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00
Médicos veterinários de unidades ou estabelecimentos	—\$—	—\$—	—\$—	1 000\$00	1 000\$00	—\$—	700\$00
Capelães, médicos, veterinários e enfermeiros equiparados a militares especializados em pára-quedismo e em serviço nas tropas pára-quedistas	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00

Presidência do Conselho, 14 de Julho de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 796

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e no Decreto-Lei n.º 45 086, de 25 de Junho de 1963;

Considerando o regime açucareiro do continente posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966;

Ponderando as implicações que a libertação da taxa que incide sobre os melaços contendo mais de 55 por cento de açúcares totais poderá ter no referido regime;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 086, de 25 de Junho de 1963, é prorrogado por mais dois anos, se antes de findo esse período não for estabelecida outra disposição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 22 780

Tendo-se verificado, em anos anteriores, que os caçadores têm causado prejuízos nas culturas agrícolas e tendo presentes os pedidos dos Grémios da Lavoura dos concelhos de Azambuja, Benavente, Salvaterra de Magos e Vila Franca de Xira, apoiados pela Comissão Venatória Regional do Sul, considerando o estipulado no n.º 5.º do artigo 9.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, e à semelhança do determinado no passado ano;

Verificando-se, por outro lado, um decréscimo acentuado este ano na densidade de população de várias espécies marinhas de arribação que, nos termos do § 8.º do artigo 10.º do referido Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, poderiam ser caçadas a partir do próximo dia 15 de Julho e tornando-se indispensável estabelecer como medida de protecção àquelas espécies o retardamento da respectiva abertura;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, no presente ano e nos concelhos de Azambuja, Benavente, Salvaterra de Magos e Vila Franca de Xira, apenas seja permitida a caça de codornizes e outras espécies não indígenas a partir do dia 15 de Agosto, inclusive, nos terrenos a que se refere o n.º 1.º do § 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, e bem assim que seja retardada para aquela mesma data a abertura da caça aos pombos bravos das rochas, maçaricos e todas as espécies marinhas de arribação, que, nos termos do